

Processo nº. 068/2026

Pregão Eletrônica nº. 90019/2026

Recurso Administrativo

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RADICAL LICITA & COMÉRCIO LTDA, em face da decisão que declarou vencedoras as empresas SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA, relativamente ao Lote 05, e 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES, relativamente aos Lotes 11 e 12, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90019/2026.

Em síntese, a recorrente alega que:

a) quanto ao Lote 05, a empresa SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA teria ofertado troféus em desconformidade com as especificações do Termo de Referência, especialmente quanto à altura e ao formato da base;

b) quanto ao Lote 11, a empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES teria ofertado produto com sistema de forro diverso do exigido;

c) quanto ao Lote 12, a empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES teria indicado bola de futebol de campo para item destinado à bola de futsal.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas recorridas.

É o relatório. Passo à análise.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, quanto ao Lote 05, verifica-se que a recorrente não manifestou, no momento oportuno do sistema, intenção imediata e motivada de recorrer em relação ao referido lote.

Nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma imediata, sob pena de preclusão. Assim, ausente a manifestação recursal própria e tempestiva em relação ao Lote 05, resta inviável o conhecimento das razões recursais nesse ponto.

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG
Contato: (31) 3923-0615



Dessa forma, não conheço do recurso quanto ao Lote 05, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, mantendo-se, quanto a esse lote, a decisão que declarou vencedora a empresa SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA.

Quanto aos Lotes 11 e 12, verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para análise de mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do Lote 11 – Bola de Futebol de Campo

A recorrente sustenta que a empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES teria descumprido a especificação técnica do Lote 11, sob o argumento de que o edital exigiria "sistema de forro TERMOTEC", ao passo que a proposta/complementação teria indicado "TERMOFIXO".

Contudo, da análise do Termo de Referência, verifica-se que o Lote 11, referente à bola de futebol de campo, possui a seguinte especificação: construção TERMOTEC e sistema de forro TERMOFIXO.

Assim, não procede a alegação recursal de que o sistema de forro exigido seria TERMOTEC. A especificação técnica distingue a tecnologia de construção da bola e o sistema de forro, sendo que, para o sistema de forro, consta expressamente a indicação TERMOFIXO.

Dessa forma, não se verifica desconformidade apta a ensejar a desclassificação da empresa recorrida no Lote 11. A proposta, nesse ponto, está compatível com as exigências do Termo de Referência, inexistindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, nego provimento ao recurso quanto ao Lote 11, mantendo-se a classificação da empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES.

III.2 – Do Lote 12 – Bola de Futsal

Quanto ao Lote 12, a recorrente sustenta que a empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES indicou, para o item destinado à bola de futsal, modelo correspondente à bola de futebol de campo.

De fato, o Termo de Referência exige, para o Lote 12, bola de futsal, com peso de 400 a 440g, circunferência de 62 a 64cm, construção TERMOTEC, câmara 6D, sistema de



forro TERMOFIXO, camada interna NEOGEL, processo extra de dupla colagem e miolo cápsula SIS.

No caso concreto, o Pregoeiro solicitou complementação da proposta, uma vez que, no sistema, não constava o modelo das bolas ofertadas. Em resposta, a empresa apresentou documento de identificação dos modelos, no qual constou, para o item correspondente à bola de futsal, modelo descrito como "Bola Campo Penalty Mag11a R2 XXVI".

Registre-se que não houve saneamento via chat da plataforma, conforme alegado em contrarrazões. O que ocorreu foi solicitação de complementação da proposta pelo Pregoeiro para identificação dos modelos ofertados, em razão da ausência dessa informação no sistema.

Embora seja admitido o saneamento de erros ou falhas formais que não alterem a substância da proposta, não se pode admitir, após a complementação formal apresentada pela própria licitante, a substituição de produto de natureza diversa, especialmente quando o modelo informado corresponde a bola de campo e o objeto exigido é bola de futsal.

A diferença entre bola de campo e bola de futsal não se limita à nomenclatura comercial, pois envolve finalidade esportiva, dimensões, peso, comportamento técnico e utilização específica. Assim, a indicação de modelo incompatível compromete a segurança do julgamento objetivo e impede a Administração de concluir, com base nos documentos apresentados, que o produto ofertado atende integralmente à especificação do Termo de Referência.

Nesse contexto, a manutenção da proposta no Lote 12 afrontaria a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, uma vez que a proposta/complementação apresentada não comprovou o atendimento ao objeto licitado.

Nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências, especificações e condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, dou provimento ao recurso quanto ao Lote 12, para desclassificar a empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES relativamente ao referido lote, devendo ser convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais regras do edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG
Contato: (31) 3923-0615

a) não conhecer do recurso quanto ao Lote 05, em razão da ausência de manifestação imediata e motivada da intenção recursal no momento oportuno, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA**;

b) conhecer do recurso quanto ao Lote 12 e, no mérito, dar-lhe provimento, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, para desclassificar a empresa **66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES** no referido lote, diante da indicação de modelo incompatível com o objeto exigido no Termo de Referência, determinando-se a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais regras do edital;

c) conhecer do recurso quanto ao Lote 11 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES**, uma vez que não restou demonstrada desconformidade entre o produto ofertado e as especificações constantes do Termo de Referência.

Considerando que, em relação ao Lote 12, houve reconsideração da decisão pelo Pregoeiro, e que, quanto ao Lote 05, o recurso não foi conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade, encaminhem-se os autos à autoridade competente apenas quanto ao Lote 11, em razão da manutenção da decisão recorrida nesse ponto, para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Piranga/MG, 11 de junho de 2026.


Rafael Martins
Pregoeiro